



UNIÃO EUROPEIA

PARLAMENTO EUROPEU

CONSELHO

**Bruxelas, 29 de junho de 2022
(OR. en)**

**2022/0090 (COD)
LEX 2173**

**PE-CONS 24/1/22
REV 1**

**ENER 221
ENV 496
CLIMA 232
IND 192
RECH 294
COMPET 390
ECOFIN 494
CODEC 771**

**REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO QUE ALTERA OS
REGULAMENTOS (UE) 2017/1938 E (CE) N.º 715/2009 NO QUE RESPEITA AO
ARMAZENAMENTO DE GÁS**

REGULAMENTO (UE) 2022/...
DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 29 de junho de 2022

**que altera os Regulamentos (UE) 2017/1938 e (CE) n.º 715/2009
no que respeita ao armazenamento de gás**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 194.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu¹,

Após consulta ao Comité das Regiões,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário²,

¹ Parecer de 18 de maio de 2022 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

² Posição do Parlamento Europeu de 23 de junho de 2022 (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 28 de junho de 2022.

Considerando o seguinte:

- (1) Embora no passado tenham ocorrido perturbações de curta duração no aprovisionamento de gás, vários fatores diferenciam a situação em 2022 das crises de segurança do aprovisionamento de gás anteriores. A escalada da agressão militar da Rússia contra a Ucrânia desde fevereiro de 2022 conduziu a aumentos inéditos de preços. É provável que esses aumentos de preços alterem fundamentalmente os incentivos ao enchimento das instalações de armazenamento subterrâneo de gás na União. Na atual situação geopolítica, não é de excluir que se verifiquem novas perturbações do aprovisionamento de gás. Tais perturbações do aprovisionamento podem prejudicar gravemente os cidadãos e a economia da União, uma vez que a União ainda depende, em grande medida, de fontes externas de aprovisionamento de gás, suscetíveis de serem afetadas pelo conflito.

- (2) A natureza e as consequências dos recentes eventos são de grande escala e afetam toda a União, pelo que exigem uma resposta abrangente da União. Essa resposta deve dar prioridade a medidas suscetíveis de reforçar a segurança do aprovisionamento de gás a nível da União, em particular os fornecimentos de gás a clientes protegidos. A poupança de energia e a eficiência energética contribuem decisivamente para esse objetivo. Por conseguinte, é fundamental que a União aja de forma coordenada para evitar potenciais riscos resultantes de eventuais perturbações do aprovisionamento de gás, sem prejuízo do direito de os Estados-Membros escolherem entre diferentes fontes energéticas e a estrutura geral do seu aprovisionamento energético, em conformidade com o artigo 194.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).
- (3) As instalações de armazenamento subterrâneo de gás contribuem para a segurança do aprovisionamento de gás, e um nível de enchimento das instalações de armazenamento subterrâneo de gás elevado conduz à segurança do aprovisionamento proporcionando uma oferta adicional de gás em caso de forte aumento da procura ou de perturbações do aprovisionamento. Uma vez que podem ocorrer perturbações no aprovisionamento de gás por gasodutos a qualquer momento, importa introduzir medidas respeitantes ao nível de enchimento das instalações de armazenamento subterrâneo de gás da União, a fim de garantir a segurança do aprovisionamento de gás no inverno de 2022-2023.

- (4) O Regulamento (UE) 2017/1938 do Parlamento Europeu e do Conselho¹ introduziu um mecanismo de solidariedade enquanto instrumento para atenuar os efeitos de uma situação de emergência grave na União em que esteja em causa num Estado-Membro o aprovisionamento de gás a clientes protegidos por razões de solidariedade que constitua uma necessidade de segurança essencial e uma prioridade necessária. Em caso de emergência a nível da União, uma resposta imediata assegura que os Estados-Membros são capazes de proporcionar uma proteção reforçada aos clientes.
- (5) O impacto da agressão militar da Rússia contra a Ucrânia revelou que as regras em vigor em matéria de segurança do aprovisionamento não estão adaptadas a grandes mudanças repentinas da situação geopolítica, em que a escassez do aprovisionamento e os picos de preços podem resultar não apenas de falhas das infraestruturas ou de condições meteorológicas extremas, mas também de eventos intencionais importantes e de perturbações prolongadas ou súbitas do aprovisionamento. Assim, importa dar resposta ao súbito agravamento dos riscos resultante das alterações em curso da situação geopolítica, nomeadamente através da diversificação do aprovisionamento energético da União.

¹ Regulamento (UE) 2017/1938 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2017, relativo a medidas destinadas a garantir a segurança do aprovisionamento de gás e que revoga o Regulamento (UE) n.º 994/2010 (JO L 280 de 28.10.2017, p. 1).

- (6) Com base na análise da Comissão, nomeadamente sobre a adequação das medidas para garantir o aprovisionamento de gás e a análise reforçada da preparação para os riscos a nível da União, realizada em fevereiro de 2022 pela Comissão e pelo Grupo de Coordenação do Gás (o "GCG") criado pelo Regulamento (UE) 2017/1938, cada Estado-Membro deverá assegurar, em princípio, o enchimento das instalações de armazenamento subterrâneo de gás localizadas no seu território e diretamente ligadas a uma área de mercado desse Estado-Membro até, pelo menos, 90 % da sua capacidade a nível de Estado-Membro até 1 de novembro de cada ano (meta de enchimento), com uma série de metas intermédias para cada Estado-Membro em maio, julho, setembro e fevereiro (trajetória de enchimento) do ano seguinte. Alguns Estados-Membros que têm uma capacidade de armazenamento subterrâneo significativa seriam desproporcionadamente afetados pela obrigação de atingir a meta de enchimento das instalações de armazenamento subterrâneo de gás no seu território. A fim de refletir essa situação, a obrigação de encher as suas instalações de armazenamento subterrâneo de gás deverá ser reduzida para 35 % do seu consumo médio anual de gás nos cinco anos anteriores. Tal não prejudica a obrigação de outros Estados-Membros contribuírem para o enchimento das instalações de armazenamento subterrâneo de gás em causa. Em determinadas condições, os Estados-Membros deverão poder decidir cumprir parcialmente a meta de enchimento mediante a contabilização das reservas de gás natural liquefeito (GNL) armazenadas em instalações de GNL. As metas de enchimento afiguram-se necessárias para garantir uma proteção adequada dos consumidores da União contra situações de escassez do aprovisionamento de gás. Para 2022, deverão ser aplicáveis uma meta de enchimento mais baixa (80 %) e um número reduzido de metas intermédias, visto que o presente regulamento entrará em vigor após o início da época de enchimento e que os Estados-Membros dispõem de um prazo limitado para dar execução ao presente regulamento.

- (7) Ao encher as suas instalações de armazenamento, os Estados-Membros deverão procurar diversificar os seus fornecedores de gás com vista a reduzir a sua dependência, sempre que tal possa pôr em perigo a segurança do aprovisionamento energético ou os interesses essenciais da União ou dos Estados-Membros em matéria de segurança.
- (8) A partir de 2023, com periodicidade anual, o armazenamento de gás deverá ser especificamente monitorizado a partir de fevereiro, a fim de evitar a retirada súbita de gás das instalações de armazenamento subterrâneo de gás a meio do inverno, o que poderia causar problemas de segurança do aprovisionamento antes do final dessa estação do ano. As trajetórias de enchimento deverão possibilitar uma monitorização contínua durante toda a época de armazenamento.
- (9) Cada Estado-Membro com instalações de armazenamento subterrâneo de gás deverá submeter à Comissão, com periodicidade anual a partir de 2023, um projeto de trajetória de enchimento de forma agregada para as instalações de armazenamento no seu território e diretamente interligadas com a sua área de mercado. Tendo em consideração a avaliação do GCG, a Comissão deverá tomar uma decisão que estabeleça a trajetória de enchimento para cada Estado-Membro por forma a não distorcer indevidamente a posição concorrencial das instalações de armazenamento subterrâneo de gás nesse Estado-Membro em relação a tais instalações localizadas nos Estados-Membros vizinhos.

- (10) A fim de estabelecer a trajetória de enchimento para cada Estado-Membro com instalações de armazenamento subterrâneo de gás a partir de 2023 com base no projeto de trajetória de enchimento submetido por cada um desses Estado-Membro, deverão ser conferidas competências de execução à Comissão. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho¹.
- (11) A trajetória de enchimento para cada Estado-Membro com instalações de armazenamento subterrâneo de gás deverá incluir uma série de metas intermédias e deverá basear-se na taxa média de enchimento para esse Estado-Membro nos cinco anos anteriores. No caso dos Estados-Membros cuja meta de enchimento seja reduzida para 35 % do seu consumo médio anual de gás, as metas intermédias da trajetória de enchimento deverão ser reduzidas em conformidade.
- (12) Sempre que um Estado-Membro não consiga alcançar atempadamente as metas de enchimento devido a problemas técnicos, tais como problemas relacionados com os gasodutos que alimentam as instalações de armazenamento subterrâneo de gás ou com as instalações de injeção, os Estados-Membros deverão ser autorizados a alcançar a meta de enchimento numa data posterior. No entanto, cada meta de enchimento deverá ser alcançada logo que seja tecnicamente possível e, em qualquer caso, o mais tardar, até 1 de dezembro do ano em causa, a fim de garantir a segurança do aprovisionamento de gás para o período de inverno.

¹ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

- (13) É possível que um Estado-Membro não consiga alcançar a meta de enchimento ou uma meta intermédia devido a uma emergência a nível regional ou a nível da União, como por exemplo quando o aprovisionamento de gás for insuficiente conforme referido no artigo 11.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) 2017/1938, pronunciada numa declaração pela Comissão a pedido de um ou mais Estados-Membros, consoante o caso, que tenham pronunciado uma declaração de emergência nacional, na aceção do referido regulamento. Por conseguinte, as metas de enchimento, incluindo a meta de partilha dos encargos, não deverão ser aplicáveis se e enquanto vigorar uma emergência a nível regional ou a nível da União pronunciada numa declaração pela Comissão nos termos do artigo 12.º desse regulamento.
- (14) Para assegurar que não há desvios relativamente ao cumprimento das trajetórias de enchimento, as autoridades competentes deverão monitorizar os níveis de enchimento das instalações de armazenamento subterrâneo de gás continuamente. As trajetórias de enchimento deverão ser sujeitas a uma margem de cinco pontos percentuais. Caso o nível de enchimento de um Estado-Membro seja inferior em mais de cinco pontos percentuais ao nível da sua trajetória de enchimento, a autoridade competente deverá tomar de imediato medidas eficazes para aumentá-lo. Os Estados-Membros deverão informar a Comissão e o GCG de tais medidas.

- (15) Qualquer desvio substancial e persistente de um Estado-Membro em relação à sua trajetória de enchimento pode comprometer os níveis de enchimento adequados e a meta de enchimento necessários para garantir a segurança do aprovisionamento de gás na União num espírito de solidariedade. Caso se verifique um tal desvio substancial e persistente em relação à trajetória de enchimento ou um desvio em relação à meta de enchimento, a Comissão fica habilitada a tomar medidas eficazes para evitar problemas de segurança do aprovisionamento de gás resultantes de instalações de armazenamento apenas parcialmente cheias. Ao decidir sobre tais medidas efetivas, a Comissão deverá ter em conta a situação específica do Estado-Membro em causa, por exemplo, a dimensão das instalações de armazenamento subterrâneo de gás relativamente ao consumo nacional de gás, a importância das instalações de armazenamento subterrâneo de gás para a segurança do aprovisionamento de gás na região e a existência de quaisquer instalações de armazenamento de GNL. Uma vez que o presente regulamento entrará em vigor após o início da época de enchimento das instalações de armazenamento de 2022, quaisquer medidas que a Comissão tome para corrigir desvios em relação à trajetória de enchimento para este ano deverão ter em conta o prazo disponível limitado para dar execução ao presente regulamento a nível nacional. A Comissão deverá assegurar que as medidas não vão além do necessário para garantir a segurança do aprovisionamento de gás, sem impor encargos desproporcionais aos Estados-Membros, aos participantes no mercado do gás, aos operadores da rede de armazenamento ou aos consumidores.

- (16) Os Estados-Membros deverão tomar todas as medidas necessárias para garantir que as metas de enchimento são alcançadas. Ao fazê-lo, deverão procurar utilizar medidas baseadas no mercado como primeiro recurso, sempre que possível, de modo a evitar perturbações desnecessárias do mercado. Os Estados-Membros deverão ser livres de optar por fixar uma meta de enchimento mais elevada, de modo a que a União possa visar alcançar coletivamente o enchimento de 85 % da capacidade das instalações de armazenamento subterrâneo de gás na União para 2022. Tendo em conta os vários regimes regulamentares já em vigor em muitos Estados-Membros para apoiar o enchimento das instalações de armazenamento, não deverá ser imposto nenhum instrumento específico para cumprir a trajetória de enchimento ou a meta de enchimento. Os Estados-Membros deverão permanecer livres para decidir qual o instrumento mais adequado nos seus sistemas nacionais, desde que certas condições sejam cumpridas. Os Estados-Membros ou as autoridades reguladoras competentes poderão, portanto, ter a possibilidade de determinar os participantes no mercado encarregados de assegurar o enchimento das instalações de armazenamento subterrâneo de gás. Poderão igualmente ter a possibilidade de decidir se o recurso a determinados meios regulamentares, tais como medidas destinadas a obrigar os detentores de capacidade a libertar a capacidade não utilizada, que são possíveis ao abrigo das regras do mercado da União em vigor, **são** suficientes para assegurar que as metas de enchimento são cumpridas ou se são necessários incentivos financeiros ou descontos nas tarifas de armazenamento. Caso um Estado-Membro imponha aos fornecedores de gás que fornecem gás a clientes protegidos no seu território a obrigação de armazenarem gás em instalações de armazenamento subterrâneo de gás, a quantidade de gás armazenada deverá ser determinada com base na quantidade de gás natural fornecida a esses clientes protegidos. Os Estados-Membros deverão coordenar entre eles e utilizar instrumentos, tais como plataformas para a aquisição de GNL, a fim de maximizar a utilização de GNL no enchimento das instalações de armazenamento. Adicionalmente, os Estados-Membros deverão reduzir os obstáculos regulamentares e infraestruturais à utilização partilhada de GNL no enchimento de instalações de armazenamento.

- (17) A comunicação da Comissão intitulada "REPowerEU: Ação conjunta europeia para uma energia mais segura e mais sustentável a preços mais acessíveis", de 8 de março de 2022, clarificou que o direito da União permite que os Estados-Membros concedam auxílios aos fornecedores de gás ao abrigo do artigo 107.º, n.º 3, alínea c), do TFUE, a fim de garantir o enchimento de instalações de armazenamento, por exemplo sob a forma de garantias (contrato por diferenças bidirecional).
- (18) Quaisquer medidas adotadas pelos Estados-Membros para garantir o enchimento das instalações de armazenamento subterrâneo de gás, incluindo as condições a impor ao enchimento com base na partilha dos encargos e as condições a impor à retirada de gás das instalações de armazenamento subterrâneo de gás, deverão ser necessárias, claramente definidas, transparentes, proporcionadas, não discriminatórias e verificáveis, e não poderão distorcer indevidamente a concorrência, obstar ao bom funcionamento do mercado interno do gás ou pôr em perigo a segurança do aprovisionamento de gás dos outros Estados-Membros ou da União. Em particular, tais medidas não deverão conduzir ao reforço de uma posição dominante nem a ganhos excecionais das empresas que controlam as instalações de armazenamento subterrâneo de gás ou que reservaram, mas não utilizaram, capacidade de armazenamento.

- (19) A utilização eficiente das infraestruturas existentes, incluindo as capacidades de transporte transfronteiriças, as instalações de armazenamento subterrâneo de gás e as instalações de GNL, é importante para garantir a segurança do aprovisionamento de gás num espírito de solidariedade. A abertura das fronteiras energéticas é fundamental para a segurança do aprovisionamento de gás, nomeadamente em períodos de perturbação do aprovisionamento de gás a nível nacional, regional ou da União. Por conseguinte, as medidas adotadas para assegurar o enchimento das instalações de armazenamento subterrâneo de gás não podem bloquear nem restringir as capacidades transfronteiriças atribuídas nos termos do Regulamento (UE) 2017/459 da Comissão¹. Além disso, os Estados-Membros deverão assegurar que o gás armazenado se mantém disponível, incluindo para os Estados-Membros vizinhos e caso uma situação de emergência, a que se refere o artigo 11.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) 2017/1938, seja pronunciada numa declaração.

¹ Regulamento (UE) 2017/459 da Comissão, de 16 de março de 2017, que institui um código de rede para os mecanismos de atribuição de capacidade em redes de transporte de gás e que revoga o Regulamento (UE) n.º 984/2013 (JO L 72 de 17.3.2017, p. 1).

- (20) A obrigação de armazenamento é suscetível de impor um encargo financeiro aos participantes no mercado relevantes nos Estados-Membros que dispõem de instalações de armazenamento subterrâneo de gás no seu território, ao passo que o aumento da segurança do aprovisionamento de gás visa beneficiar todos os Estados-Membros, incluindo os que não dispõem de instalações de armazenamento subterrâneo de gás. A fim de partilhar o encargo de garantir que as instalações de armazenamento subterrâneo de gás na União estejam num nível de enchimento suficiente para garantir a segurança do aprovisionamento de gás, num espírito de solidariedade, os Estados-Membros que não dispõem de instalações de armazenamento subterrâneo de gás deverão utilizar instalações de armazenamento subterrâneo de gás noutros Estados-Membros. Caso um Estado-Membro não tenha interligações com outros Estados-Membros, ou as limitações da capacidade de transporte transfronteiriça de um Estado-Membro ou outras razões técnicas impossibilitem a utilização de instalações de armazenamento subterrâneo de gás noutros Estados-Membros, essa obrigação deverá ser reduzida em conformidade.

- (21) Os Estados-Membros que não disponham de instalações de armazenamento subterrâneo de gás deverão assegurar que os participantes no mercado nesses Estados-Membros têm acordos em vigor nos Estados-Membros que dispõem dessas instalações que prevejam a utilização, até 1 de novembro, de volumes de armazenamento correspondentes a, pelo menos, 15 % do seu consumo médio anual de gás nos cinco anos anteriores. No entanto, os Estados-Membros que não dispõem de instalações de armazenamento subterrâneo de gás deverão também poder desenvolver um mecanismo alternativo de partilha dos encargos com um ou mais Estados-Membros que dispõem de instalações de armazenamento subterrâneo de gás. Ao ponderar o mecanismo de partilha dos encargos deverão também ser tidas em conta outras medidas equivalentes para garantir a segurança do aprovisionamento de gás, tais como a obrigação equivalente no que diz respeito a combustíveis que não o gás natural, incluindo o petróleo, sujeita a determinadas condições. Os Estados-Membros deverão comunicar à Comissão esses mecanismos alternativos de partilha dos encargos e demonstrar as limitações técnicas, e a equivalência das medidas tomadas.
- (22) É possível que as medidas que os Estados-Membros que não dispõem de instalações de armazenamento subterrâneo de gás tomarem para partilhar os encargos decorrentes da obrigação de armazenamento com os Estados-Membros que dispõem de tais instalações possam, por sua vez, ter um impacto financeiro para os participantes no mercado em causa. Os Estados-Membros que não dispõem de instalações de armazenamento subterrâneo de gás deverão, pois, ser autorizados a conceder incentivos financeiros ou compensações aos participantes no mercado pela perda de receitas ou pelos custos inerentes às obrigações que lhes são impostas e que não podem ser cobertos por receitas. Se tais medidas forem financiadas por uma imposição, essa imposição não deverá ser aplicável aos pontos de interligação transfronteiriços.

- (23) A eficácia da monitorização e da comunicação de informações é essencial para a avaliação da natureza e extensão dos riscos relacionados com a segurança do aprovisionamento de gás, bem como para a escolha das medidas adequadas para combater esses riscos. Durante a época de enchimento, os operadores das instalações de armazenamento subterrâneo de gás deverão comunicar mensalmente os níveis de enchimento às autoridades competentes. Os proprietários e operadores das instalações de armazenamento subterrâneo de gás são encorajados a registar regularmente, numa plataforma central de comunicação de informações, dados sobre a capacidade e o nível de enchimento de cada instalação de armazenamento subterrâneo de gás.
- (24) As autoridades competentes desempenham um papel importante na monitorização da segurança do aprovisionamento de gás e no assegurar do equilíbrio entre a segurança do aprovisionamento de gás e o custo para os consumidores decorrentes das medidas. A autoridade competente de cada Estado-Membro ou uma entidade designada pelo Estado-Membro deverá monitorizar os níveis de enchimento das instalações de armazenamento subterrâneo de gás no seu território e informar a Comissão dos resultados. A Comissão deverá poder também, se for caso disso, convidar a Agência da União Europeia de Cooperação dos Reguladores da Energia ("ACER") a prestar assistência na monitorização.

- (25) É fundamental que a avaliação dos riscos efetuada nos termos do artigo 7.º do Regulamento (UE) 2017/1938 tenha em conta todos os riscos suscetíveis de afetar gravemente a segurança do aprovisionamento de gás. Para o efeito, a abordagem baseada nos riscos para avaliar a segurança do aprovisionamento de gás e para o estabelecimento de medidas de prevenção e atenuação deverá também ter em conta cenários em que existe uma perturbação total de uma única fonte de aprovisionamento. Para assegurar um nível máximo de preparação a fim de evitar uma perturbação do aprovisionamento de gás e de atenuar os efeitos de tal perturbação, as avaliações comuns de risco e as avaliações nacionais de risco deverão ser realizadas tendo em conta esses cenários. Tal permitirá a coordenação das medidas destinadas a atenuar os efeitos de uma situação de emergência e a otimização dos recursos para garantir a continuidade do aprovisionamento, no caso de uma perturbação total do aprovisionamento.
- (26) O papel do GCG deverá ser reforçado por meio da atribuição de um mandato explícito para monitorizar o desempenho dos Estados-Membros e desenvolver as boas práticas relativamente à segurança do aprovisionamento de gás. A Comissão deverá informar periodicamente o GCG e o GCG deverá prestar assistência à Comissão para efeitos de monitorização das metas de enchimento e de garantia do cumprimento das mesmas.

- (27) O GCG deverá exercer as suas atribuições enquanto conselheiro fundamental da Comissão a fim de facilitar a coordenação das medidas de segurança do aprovisionamento, de assistir a Comissão em qualquer momento e, mais especificamente, em caso de crise. Na medida do necessário, para assegurar um nível máximo de preparação e facilitar o intercâmbio rápido de informações, a Comissão convocará, sem demora, o GCG, na sua formação de gestão de crises, em antecipação de uma eventual crise. O GCG, na sua formação de gestão de crises deverá estar disponível para prestar assistência à Comissão durante o tempo necessário. Para tal, o GCG deverá manter canais de comunicação com os Estados-Membros e todos os participantes no mercado relevantes para a segurança do aprovisionamento de gás, e recolher informações pertinentes para a segurança do aprovisionamento de gás a nível nacional, regional e da União.

- (28) O setor da rede de armazenamento reveste-se de grande importância para a União, para a segurança do seu aprovisionamento de energia e para outros interesses essenciais da União em matéria de segurança. Por conseguinte, as instalações de armazenamento subterrâneo de gás são consideradas infraestruturas críticas, na aceção da Diretiva 2008/114/CE do Conselho¹. Os Estados-Membros são encorajados a ter em conta as medidas introduzidas pelo presente regulamento nos seus planos nacionais em matéria de energia e de clima e nos relatórios de progresso adotados nos termos do Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho².

¹ Diretiva 2008/114/CE do Conselho, de 8 de dezembro de 2008, relativa à identificação e designação das infraestruturas críticas europeias e à avaliação da necessidade de melhorar a sua proteção (JO L 345 de 23.12.2008, p. 75).

² Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativo à Governação da União da Energia e da Ação Climática, que altera os Regulamentos (CE) n.º 663/2009 e (CE) n.º 715/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 94/22/CE, 98/70/CE, 2009/31/CE, 2009/73/CE, 2010/31/UE, 2012/27/UE e 2013/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 2009/119/CE e (UE) 2015/652 do Conselho, e revoga o Regulamento (UE) n.º 525/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 328 de 21.12.2018, p. 1).

- (29) São necessárias salvaguardas adicionais na rede de armazenamento para evitar ameaças à ordem pública e à segurança pública da União ou ao bem-estar dos cidadãos da União. Cabe aos Estados-Membros garantir que cada operador da rede de armazenamento, incluindo os operadores da rede de armazenamento que são controlados por operadores de rede de transporte, seja certificado pela entidade reguladora nacional ou por outra autoridade competente designada pelo Estado-Membro, a fim de assegurar que a segurança do aprovisionamento de energia, ou qualquer outro interesse essencial de segurança na União ou em qualquer Estado-Membro, não é ameaçada pela influência sobre o operador da rede de armazenamento. Para a análise de eventuais riscos para a segurança do aprovisionamento de energia, a coordenação entre os Estados-Membros na realização dessa avaliação da segurança do aprovisionamento é importante. Essa avaliação não poderá criar discriminações entre os participantes no mercado e deverá respeitar plenamente os princípios do bom funcionamento do mercado interno. A fim de atenuar rapidamente o risco resultante de níveis de enchimento baixos, deverá ser conferida prioridade à referida certificação e ser efetuada mais rapidamente no caso de grandes instalações de armazenamento subterrâneo que tenham registado recentemente níveis de enchimento constantemente baixos, para que possam ser excluídos ou, se possível, retificados potenciais problemas de segurança do aprovisionamento de gás resultantes do controlo sobre essas grandes instalações. Tendo em conta que o nível médio de enchimento de todas as instalações de armazenamento subterrâneo da União em 31 de março dos seis anos anteriores foi de 35 % da sua capacidade máxima, o limiar para a definição de um nível anormalmente baixo de enchimento em março de 2021 e março de 2022 deverá ser fixado em 30 %.

- (30) As entidades reguladoras nacionais ou outra autoridade competente designada pelo Estado-Membro em causa (em ambos os casos, a "entidade de certificação") deverão recusar a certificação se concluírem que uma pessoa que, direta ou indiretamente, controla ou exerce qualquer direito sobre o operador da rede de armazenamento puder pôr em perigo a segurança do aprovisionamento energético ou qualquer outro interesse essencial em matéria de segurança a nível nacional, regional ou da União. Ao efetuar essa avaliação, a entidade de certificação deverá ter em conta as relações comerciais suscetíveis de afetar negativamente os incentivos e a capacidade do operador da rede de armazenamento para encher a instalação de armazenamento subterrâneo de gás, bem como as obrigações internacionais da União e quaisquer outros factos e circunstâncias específicos do caso. A fim de assegurar a aplicação coerente das regras de certificação em toda a União, a observância das obrigações internacionais da União e a solidariedade e segurança energética na União, a entidade de certificação deverá ter na máxima consideração o parecer da Comissão ao tomar decisões em matéria de certificação, revendo inclusivamente o seu projeto de decisão se for caso disso. Caso uma entidade de certificação recuse a certificação, deverá ter poderes para exigir a qualquer pessoa que aliene a participação ou os direitos que detém no proprietário ou operador da rede de armazenamento e fixar um prazo para essa alienação, para impor qualquer outra medida adequada para garantir que essa pessoa não seja capaz de exercer qualquer controlo ou direito sobre esse proprietário da instalação de armazenamento ou operador da rede de armazenamento e para decidir sobre as medidas compensatórias adequadas. Qualquer medida incluída na decisão de certificação para fazer face a riscos de segurança do aprovisionamento de gás ou a outros interesses essenciais de segurança deverá ser necessária, claramente definida, transparente, proporcionada e não discriminatória.

- (31) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos, nomeadamente, pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a "Carta"). Em especial, respeita o direito de ninguém poder ser privado da sua propriedade, exceto por razões de utilidade pública, nos casos e condições previstos por lei e mediante justa indemnização pela respetiva perda, em tempo útil, previsto no artigo 17.º da Carta, e o direito a uma ação perante um tribunal e ao julgamento equitativo da sua causa, tal como previsto no artigo 47.º da Carta.
- (32) Se as empresas tiverem de adquirir mais gás numa fase em que o seu preço é elevado, tal pode aumentar ainda mais os preços. Por conseguinte, as entidades reguladoras deverão poder aplicar um desconto de até 100 % às tarifas de transporte e distribuição baseadas na capacidade nos pontos de entrada e de saída das instalações de armazenamento, tanto para as instalações de armazenamento subterrâneo de gás como para as instalações de GNL, tornando o armazenamento mais atrativo para os participantes no mercado. As entidades reguladoras nacionais e as autoridades da concorrência são também encorajadas a fazer uso dos seus poderes para excluir eficazmente aumentos indevidos das tarifas de armazenamento.

- (33) Tendo em conta as atuais circunstâncias excepcionais e as incertezas relacionadas com futuras alterações da situação geopolítica, os Estados-Membros são incentivados a alcançar as metas de enchimento o mais rapidamente possível.
- (34) Tendo em conta o perigo iminente que a agressão militar da Rússia contra a Ucrânia representa para a segurança do aprovisionamento de gás, o presente regulamento deverá entrar em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial. Devido à natureza excepcional das circunstâncias atuais, certas disposições introduzidas pelo presente regulamento deverão ser aplicáveis apenas até 31 de dezembro de 2025.
- (35) O presente regulamento deverá, com caráter de urgência, passar a constituir parte do acervo da Comunidade da Energia nos termos do Tratado da Comunidade da Energia, assinado em Atenas em 25 de outubro de 2005 e que entrou em vigor em 1 de julho de 2006.
- (36) Por conseguinte, o Regulamento (UE) 2017/1938 e o Regulamento (CE) n.º 715/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho¹ deverão ser alterados em conformidade,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

¹ Regulamento (CE) n.º 715/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativo às condições de acesso às redes de transporte de gás natural e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1775/2005 (JO L 211 de 14.8.2009, p. 36).

Artigo 1.º
Alterações do Regulamento (UE) 2017/1938

O Regulamento (UE) 2017/1938 é alterado do seguinte modo:

1) No artigo 2.º são aditados os seguintes pontos:

- "27) "Trajetória de enchimento", uma série de metas intermédias para as instalações de armazenamento subterrâneo de gás de cada Estado-Membro, enumeradas no anexo I-A para 2022 e, para os anos seguintes, estabelecidas em conformidade com o artigo 6.º-A;
- 28) "Meta de enchimento", uma meta vinculativa para o nível de enchimento agregado das instalações de armazenamento subterrâneo de gás;
- 29) "Armazenamento estratégico", armazenamento subterrâneo ou parte de armazenamento subterrâneo de gás natural não liquefeito adquirido, gerido e armazenado por operadores de rede de transporte, por uma entidade designada pelos Estados-Membros ou por uma empresa, e que apenas pode ser libertado após notificação prévia ou autorização das autoridades públicas para libertação, e que é geralmente libertado em caso de:
 - a) Escassez grave do aprovisionamento;
 - b) Uma perturbação do aprovisionamento; ou
 - c) A declaração de uma emergência conforme referido no artigo 11.º, n.º 1, alínea c);

- 30) "Reservas de compensação", o gás natural não liquefeito que é:
- a) Adquirido, gerido e armazenado no subsolo por operadores de rede de transporte ou por uma entidade designada pelo Estado-Membro, somente para o desempenho de funções de operadores de rede de transporte e para a segurança do aprovisionamento de gás; e
 - b) Despachado apenas caso tal seja necessário para manter a rede em funcionamento em condições seguras e fiáveis, em conformidade com o artigo 13.º da Diretiva 2009/73/CE e com os artigos 8.º e 9.º do Regulamento (UE) 312/2014;
- 31) "Instalação de armazenamento subterrâneo de gás", uma instalação de armazenamento, na aceção do artigo 2.º, ponto 9, da Diretiva 2009/73/CE, que é utilizada para o armazenamento de gás natural e incluindo de reservas de compensação e que está ligada a uma rede de transporte ou de distribuição, excluindo as instalações de armazenamento esféricas ou de armazenamento na rede (linepack) à superfície."

2) São inseridos os seguintes artigos:

"Artigo 6.º-A

Metas de enchimento e trajetórias de enchimento

1. Nos termos do disposto nos n.ºs 2 a 5, os Estados-Membros asseguram as seguintes metas de enchimento para a capacidade agregada de todas as instalações de armazenamento subterrâneo de gás situadas no seu território e diretamente interligadas a uma área de mercado no seu território e para as instalações de armazenamento enumeradas no anexo I-B até 1 de novembro de cada ano:

a) Para 2022: 80 %;

b) A partir de 2023: 90 %.

Para efeitos do cumprimento do presente número, os Estados-Membros têm em conta o objetivo de garantir a segurança do aprovisionamento de gás na União, em conformidade com o artigo 1.º.

2. Não obstante o disposto no n.º 1, e sem prejuízo das obrigações de outros Estados-Membros relativas ao enchimento das instalações de armazenamento subterrâneo de gás em causa, a meta de enchimento de cada Estado-Membro em que estão situadas as instalações de armazenamento subterrâneo de gás é reduzida a um volume correspondente a 35 % do consumo médio anual de gás nos cinco anos anteriores para esse Estado-Membro.
3. Não obstante o disposto no n.º 1, e sem prejuízo das obrigações de outros Estados-Membros relativas ao enchimento das instalações de armazenamento subterrâneo de gás em causa, à meta de enchimento de cada Estado-Membro em que estão situadas as instalações de armazenamento subterrâneo de gás é deduzido o volume que foi fornecido a países terceiros durante o período de referência 2016 a 2021, se o volume médio fornecido tiver sido superior a 15 TWh por ano durante o período de retirada de gás do armazenamento (outubro – abril).
4. No que respeita às instalações de armazenamento subterrâneo de gás enumeradas no anexo I-B, aplicam-se as metas de enchimento nos termos do n.º 1 e as trajetórias de enchimento nos termos do n.º 7. Os pormenores das obrigações para cada Estado-Membro serão determinados num acordo bilateral nos termos do anexo I-B.

5. Um Estado-Membro pode cumprir parcialmente a meta de enchimento mediante a contabilização do GNL fisicamente armazenado e disponível nas suas instalações de GNL, caso estejam preenchidas as duas condições seguintes:
 - a) A rede de gás inclui uma capacidade significativa de armazenamento de GNL, representando anualmente mais de 4 % do consumo nacional médio nos cinco anos anteriores;
 - b) O Estado-Membro impôs aos fornecedores de gás a obrigação de armazenarem volumes mínimos de gás em instalações de armazenamento subterrâneo de gás e/ou em instalações de GNL, nos termos do artigo 6.º-B, n.º 1, alínea a).
6. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para cumprir as metas intermédias ou para garantir o seu cumprimento conforme segue:
 - a) Para 2022: conforme estabelecidas no anexo I-A; e
 - b) A partir de 2023: conforme estabelecido no n.º 7.

7. Para 2023 e os anos seguintes, cada Estado-Membro que dispõe de instalações de armazenamento subterrâneo de gás submete à Comissão, até 15 de setembro do ano anterior, um projeto de trajetória de enchimento, com metas intermédias para fevereiro, maio, julho e setembro, incluindo informações técnicas, para as instalações de armazenamento subterrâneo de gás no seu território e diretamente interligadas com a sua área de mercado de forma agregada. A trajetória de enchimento e as metas intermédias baseiam-se na taxa de enchimento média durante os cinco anos anteriores.

Para os Estados-Membros relativamente aos quais a meta de enchimento é reduzida para 35 % do seu consumo médio anual de gás nos termos do n.º 2, as metas intermédias da trajetória de enchimento são reduzidas em conformidade.

Com base nas informações técnicas fornecidas por cada Estado-Membro e tendo em conta a avaliação do GCG, a Comissão adota atos de execução para estabelecer a trajetória de enchimento para cada Estado-Membro. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 18.º-A, n.º 2. Os referidos atos de execução são adotados até 15 de novembro do ano anterior, se necessário e sempre que um Estado-Membro tenha apresentado um projeto de trajetória de enchimento atualizado. Os referidos atos de execução baseiam-se numa avaliação da situação geral em matéria de segurança do aprovisionamento de gás e da evolução da procura e da oferta de gás na União e em cada Estado-Membro, devendo garantir a segurança do aprovisionamento de gás, evitando simultaneamente encargos desnecessários para os Estados-Membros, os participantes no mercado do gás, os operadores da rede de armazenamento ou os clientes, e sem distorcer indevidamente a concorrência entre instalações de armazenamento situadas em Estados-Membros vizinhos.

8. Caso um Estado-Membro não consiga alcançar, num determinado ano, a sua meta de enchimento até 1 de novembro devido a características técnicas específicas de uma ou mais instalações de armazenamento subterrâneo de gás no seu território, tais como taxas de injeção excecionalmente baixas, é autorizado a alcançar a sua meta de enchimento até 1 de dezembro. O Estado-Membro informa a Comissão antes de 1 de novembro, indicando as razões do atraso.
9. A meta de enchimento não é aplicável enquanto persistir uma emergência a nível regional ou a nível da União declarada pela Comissão nos termos do artigo 12.º mediante pedido, consoante o caso, de um ou mais Estados-Membros que tenham declarado uma emergência nacional.
10. A autoridade competente de cada Estado-Membro monitoriza continuamente o cumprimento da trajetória de enchimento e informa periodicamente o GCG. Se o nível de enchimento de um dado Estado-Membro for inferior em mais de cinco pontos percentuais ao nível da trajetória de enchimento, a autoridade competente toma, sem demora, medidas eficazes para aumentá-lo. Os Estados-Membros informam a Comissão e o GCG das medidas tomadas.

11. Caso um Estado-Membro se desvie substancial e persistentemente da trajetória de enchimento de forma que comprometa o cumprimento da meta de enchimento, ou se desvie da meta de enchimento, a Comissão, após consulta do GCG e dos Estados-Membros em causa, dirige uma recomendação a esse Estado-Membro ou aos outros Estados-Membros em causa sobre as medidas a adotar imediatamente.

Se o desvio não for significativamente reduzido no prazo de um mês a contar da data de receção da recomendação da Comissão, a Comissão, após consulta do GCG e do Estado-Membro em questão, adota uma decisão, como medida de último recurso, para exigir ao Estado-Membro em causa que tome medidas que eliminem eficazmente o desvio, incluindo, se for caso disso, uma ou mais das medidas previstas no artigo 6.º-B, n.º 1, ou qualquer outra medida destinada a assegurar que a referida meta de enchimento prevista no presente artigo é alcançada.

Ao decidir quais as medidas a adotar nos termos do segundo parágrafo, a Comissão tem em conta a situação específica dos Estados-Membros em causa, por exemplo, a dimensão das instalações de armazenamento subterrâneo de gás relativamente ao consumo nacional de gás, a importância das instalações de armazenamento subterrâneo de gás para a segurança do aprovisionamento de gás na região e quaisquer instalações de armazenamento de GNL existentes.

Quaisquer medidas adotadas pela Comissão para corrigir os desvios em relação à trajetória de enchimento ou à meta de enchimento para 2022 têm em conta o prazo limitado para dar execução ao presente artigo a nível nacional, que pode ter contribuído para o desvio em relação à trajetória de enchimento ou à meta de enchimento para 2022.

A Comissão assegura que as medidas tomadas nos termos do presente número:

- a) Não vão além do necessário para garantir a segurança do aprovisionamento de gás;
- b) Não impõem encargos desproporcionais aos Estados-Membros, aos participantes no mercado do gás, aos operadores da rede de armazenamento ou aos clientes.

Artigo 6.º-B

Execução das metas de enchimento

1. Os Estados-Membros tomam todas as medidas necessárias, incluindo providenciar incentivos financeiros ou compensações aos participantes no mercado, para alcançar as metas de enchimento estabelecidas nos termos do artigo 6.º-A. Ao garantir que as metas de enchimento são alcançadas, os Estados-Membros dão prioridade, sempre que possível, a medidas baseadas no mercado.

Na medida em que qualquer das medidas previstas no presente artigo são obrigações e competências das entidades reguladoras nacionais, nos termos do artigo 41.º da Diretiva 2009/73/CE, as entidades reguladoras nacionais são responsáveis pela sua adoção.

As medidas tomadas nos termos do presente número podem incluir, em particular:

- a) A exigência de que os fornecedores de gás armazenem volumes mínimos de gás em instalações de armazenamento, incluindo em instalações de armazenamento subterrâneo de gás e/ou em instalações de armazenamento de GNL, sendo esses volumes determinados com base na quantidade de gás fornecida pelos fornecedores de gás a clientes protegidos;

- b) A exigência de que os operadores de rede de armazenamento ponham as suas capacidades à disposição dos participantes no mercado;
- c) A exigência de que os operadores de rede de transporte ou as entidades designadas pelo Estado-Membro adquiram e giram reservas de compensação exclusivamente para o desempenho das suas funções de operadores de rede de transporte e, se necessário, impondo uma obrigação a outras entidades designadas para efeitos de garantir a segurança do aprovisionamento de gás em caso de emergência, conforme referido no artigo 11.º, n.º 1, alínea c);
- d) A utilização de instrumentos coordenados, tais como plataformas para a aquisição de GNL, com outros Estados-Membros para maximizar a utilização de GNL e reduzir os obstáculos regulamentares e infraestruturais à utilização partilhada de GNL no enchimento das instalações de armazenamento subterrâneo de gás;

- e) A utilização de mecanismos voluntários para a aquisição conjunta de gás natural, relativamente aos quais a Comissão pode emitir, se necessário, orientações para a sua aplicação até 1 de agosto de 2022;
- f) A concessão de incentivos financeiros para os participantes no mercado, incluindo para os operadores da rede de armazenamento, como, entre outros, contratos por diferenças ou a concessão de compensações aos participantes no mercado, incluindo os operadores da rede de armazenamento, pela perda de receitas ou por custos em que incorrerem em resultado de obrigações que lhes sejam impostas e que não possam ser cobertos por receitas;
- g) A exigência de que os detentores de capacidade de armazenamento utilizem ou libertem as capacidades reservadas não utilizadas, continuando a obrigar o detentor de capacidade de armazenamento que não a utilize a pagar o preço acordado durante todo o período de vigência do contrato de armazenamento;
- h) A adoção de instrumentos eficazes de aquisição e gestão de armazenamento estratégico por parte de entidades públicas ou privadas, desde que esses instrumentos não distorçam a concorrência ou o bom funcionamento do mercado interno;

- i) A nomeação de uma entidade especificamente encarregada de alcançar a meta de enchimento, caso não seja possível alcançá-la de outra forma;
 - j) A concessão de descontos sobre as tarifas de armazenamento;
 - k) A cobrança das receitas necessárias para recuperar as despesas de capital e operacionais relacionadas com as instalações de armazenamento regulamentadas, na forma de tarifas de armazenamento e na forma de um encargo específico incorporado nas tarifas de transporte, cobrado apenas nos pontos de saída aos clientes finais situados nos mesmos Estados-Membros, desde que as receitas cobradas por meio de tarifas não sejam superiores aos proveitos permitidos.
2. As medidas tomadas pelos Estados-Membros nos termos do n.º1 limitam-se ao necessário para alcançar as trajetórias de enchimento e as metas de enchimento. As medidas referidas são claramente definidas, transparentes, proporcionadas, não discriminatórias e verificáveis. Não podem distorcer indevidamente a concorrência, obstar ao bom funcionamento do mercado interno do gás ou pôr em perigo a segurança do aprovisionamento de gás de outros Estados-Membros ou da União.

3. Os Estados-Membros tomam todas as medidas necessárias para assegurar a utilização eficiente das infraestruturas existentes a nível nacional e regional, em benefício da segurança do aprovisionamento de gás. Essas medidas não podem, em caso algum, bloquear ou restringir a utilização transfronteiriça de instalações de armazenamento ou de instalações de GNL e não podem limitar as capacidades de transporte transfronteiriças atribuídas em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/459 da Comissão*.
4. Ao tomarem medidas nos termos do presente artigo, os Estados-Membros aplicam o princípio da prioridade à eficiência energética, cumprindo simultaneamente os objetivos das respetivas medidas, em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho**.

Artigo 6.º-C

Acordos em matéria de armazenamento e mecanismo de partilha dos encargos

1. Os Estados-Membros que não dispõem de instalações de armazenamento subterrâneo de gás asseguram que os participantes no mercado nesse Estado-Membro têm acordos em vigor com operadores da rede de armazenamento subterrâneo ou outros participantes no mercado em Estados-Membros que dispõem de instalações de armazenamento subterrâneo de gás. Esses acordos devem prever a utilização, até 1 de novembro, de volumes de armazenamento correspondentes a, pelo menos, 15 % do consumo médio anual de gás do Estado-Membro que não dispõe de instalações de armazenamento subterrâneo de gás nos cinco anos anteriores. Contudo, caso a capacidade de transporte transfronteiriço ou outras limitações técnicas impeçam a plena utilização por parte de um Estado-Membro que não dispõe de instalações de armazenamento subterrâneo de gás de 15 % desses volumes de armazenamento, esse Estado-Membro apenas armazena os volumes cujo transporte é tecnicamente possível.

Caso limitações técnicas não permitam a um Estado-Membro o cumprimento da obrigação referida no primeiro parágrafo e esse Estado-Membro esteja sujeito à obrigação de armazenar outros combustíveis para substituir o gás, a obrigação referida no primeiro parágrafo pode excecionalmente ser cumprida por meio de uma obrigação equivalente de armazenar outros combustíveis que não o gás. As limitações técnicas e a equivalência da medida devem ser demonstradas pelo Estado-Membro em causa.

2. Em derrogação do n.º 1, um Estado-Membro que não disponha de instalações de armazenamento subterrâneo pode estabelecer um mecanismo de partilha dos encargos com um ou mais Estados-Membros que disponham de instalações de armazenamento subterrâneo de gás ("mecanismo de partilha dos encargos").

O mecanismo de partilha dos encargos deve basear-se nos dados pertinentes da última avaliação dos riscos nos termos do artigo 7.º e ter em conta todos os seguintes parâmetros:

- a) O custo do apoio financeiro para alcançar as metas de enchimento, excluindo os custos relativos ao cumprimento de quaisquer obrigações em matéria de armazenamento estratégico;
- b) Os volumes de gás necessários para satisfazer a procura de clientes protegidos, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1;
- c) Quaisquer limitações técnicas, tais como a capacidade de armazenamento subterrâneo disponível, a capacidade técnica de transmissão transfronteiriça e as taxas de retirada.

Os Estados-Membros notificam o mecanismo de partilha dos encargos à Comissão até ... [dois meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo]. Na ausência de acordo relativamente ao mecanismo de partilha dos encargos dentro desse prazo, os Estados-Membros que não dispõem de instalações de armazenamento subterrâneo de gás devem demonstrar que cumprem o disposto no n.º 1 e devem notificar a Comissão em conformidade.

3. Como medida transitória, os Estados-Membros que não dispõem de instalações de armazenamento subterrâneo de gás mas que dispõem de instalações de armazenamento subterrâneo de gás incluídas na última lista de projetos de interesse comum referida no Regulamento (EU) 2022/869 do Parlamento Europeu e do Conselho^{***}, podem cumprir parcialmente o disposto no n.º 1 mediante a contabilização das reservas de GNL nas unidades flutuantes de armazenamento existentes, até que as suas instalações de armazenamento subterrâneo de gás estejam em funcionamento.
4. Os Estados-Membros que não dispõem de instalações de armazenamento subterrâneo de gás podem conceder incentivos ou compensações financeiras aos participantes no mercado ou aos operadores de rede de transporte, conforme pertinente, pela perda de receitas ou pelos custos por eles suportados em resultado do seu cumprimento das obrigações de armazenamento que lhes sejam impostas ao abrigo do presente artigo, caso tal perda ou custos não possam ser cobertos por receitas, a fim de garantir o cumprimento da obrigação de armazenar gás noutros Estados-Membros nos termos do n.º 1 ou a aplicação do mecanismo de partilha dos encargos. Se o incentivo ou compensação financeira for financiada por uma imposição, essa imposição não é aplicável aos pontos de interligação transfronteiriços.

5. Não obstante o disposto no n.º 1, caso um Estado-Membro disponha de instalações de armazenamento subterrâneo de gás localizadas no seu território e cuja capacidade agregada seja superior ao consumo anual de gás desse Estado-Membro, os Estados-Membros que não dispõem de instalações de armazenamento subterrâneo de gás que têm acesso a essas instalações:
- a) Asseguram que, a 1 de novembro, os volumes de armazenamento correspondem, pelo menos, à utilização média da capacidade de armazenamento nos cinco anos anteriores, determinada, nomeadamente, tendo em conta os fluxos durante a época de retirada nos cinco anos anteriores por parte dos Estados-Membros em que se situam as instalações de armazenamento; ou
 - b) Demonstram que foi reservada uma capacidade de armazenamento equivalente ao volume abrangido pela obrigação ao abrigo da alínea a).

Se o Estado-Membro que não dispõe de instalações de armazenamento subterrâneo de gás puder demonstrar que foi reservada uma capacidade de armazenamento equivalente ao volume abrangido pela obrigação ao abrigo do primeiro parágrafo, alínea a), será aplicável o disposto no n.º 1.

A obrigação ao abrigo do presente número é limitada a 15 % do consumo médio anual de gás nos cinco anos anteriores no Estado-Membro em causa.

6. Salvo disposição em contrário no anexo I-B, no caso de instalações de armazenamento subterrâneo de gás situadas num Estado-Membro que não são abrangidas pelo n.º 5, mas que estão diretamente ligadas à área de mercado de outro Estado-Membro, esse último Estado-Membro tem a obrigação de garantir que, a 1 de novembro, os volumes de armazenamento correspondem, pelo menos, à média da capacidade de armazenamento reservada no ponto transfronteiriço pertinente nos cinco anos anteriores.

Artigo 6.º-D

Monitorização e Cumprimento

1. Os operadores da rede de armazenamento comunicam o nível de enchimento à autoridade competente em cada Estado-Membro em que as instalações de armazenamento subterrâneo de gás em causa estão localizadas e, se for caso disso, a uma entidade designada por esse Estado-Membro (a "entidade designada"), conforme segue:
 - a) Para 2022: em cada uma das metas intermédias estabelecidas no anexo I-A; e
 - b) A partir de 2023: conforme estabelecido no artigo 6.º-A, n.º 4.
2. No final de cada mês, a autoridade competente e, se for caso disso, a entidade designada de cada Estado-Membro monitorizam os níveis de enchimento das instalações de armazenamento subterrâneo de gás no seu território e comunicam os resultados à Comissão sem demora injustificada.

A Comissão pode, se for caso disso, convidar a Agência da União Europeia de Cooperação dos Reguladores da Energia ("ACER") a prestar assistência nessa monitorização.

3. A Comissão apresenta relatórios periódicos ao GCG com base nas informações fornecidas pela autoridade competente e, se for caso disso, pela entidade designada de cada Estado-Membro.
4. O GCG assiste a Comissão na monitorização das trajetórias de enchimento e das metas de enchimento e elabora orientações para a Comissão sobre medidas adequadas para garantir o cumprimento caso os Estados-Membros se desviem das trajetórias de enchimento ou não alcancem as metas de enchimento.
5. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para alcançar as trajetórias de enchimento e as metas de enchimento e para assegurar que os participantes no mercado cumprem as obrigações de armazenamento necessárias para o efeito, incluindo mediante a imposição de sanções e coimas suficientemente dissuasivas a esses participantes no mercado.

Os Estados-Membros informam a Comissão sem demora das medidas coercivas adotadas para fazer cumprir o presente número.

6. Em caso de trocas de informações comercialmente sensíveis, a Comissão pode convocar reuniões do GCG reservadas a ela própria e aos Estados-Membros.

7. Quaisquer informações trocadas devem limitar-se ao necessário para a monitorização do cumprimento do presente regulamento.

A Comissão, as entidades reguladoras nacionais e os Estados-Membros preservam a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis recebidas para efeitos do cumprimento das obrigações que lhes incumbem.

* Regulamento (UE) 2017/459 da Comissão, de 16 de março de 2017, que institui um código de rede para os mecanismos de atribuição de capacidade em redes de transporte de gás e que revoga o Regulamento (UE) n.º 984/2013 (JO L 72 de 17.3.2017, p. 1).

** Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativo à Governação da União da Energia e da Ação Climática, que altera os Regulamentos (CE) n.º 663/2009 e (CE) n.º 715/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 94/22/CE, 98/70/CE, 2009/31/CE, 2009/73/CE, 2010/31/UE, 2012/27/UE e 2013/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 2009/119/CE e (UE) 2015/652 do Conselho, e revoga o Regulamento (UE) n.º 525/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 328 de 21.12.2018, p. 1).

*** Regulamento (UE) 2022/869 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2022, relativo às orientações para as infraestruturas energéticas transeuropeias, que altera os Regulamentos (CE) n.º 715/2009, (UE) 2019/942 e (UE) 2019/943 e as Diretivas 2009/73/CE e (UE) 2019/944 e que revoga o Regulamento (UE) n.º 347/2013 (JO L 152 de 3.6.2022, p. 45).";

3) O artigo 7.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. Até 1 de setembro de 2022, a REORT-G efetua uma simulação a nível de toda a União dos cenários de perturbações no aprovisionamento de gás e nas infraestruturas, incluindo cenários de perturbação prolongada de uma única fonte de aprovisionamento. A simulação abrange a identificação e avaliação dos corredores de aprovisionamento de gás de emergência e identifica igualmente os Estados-Membros que podem proporcionar uma solução para fazer face aos riscos identificados, incluindo em relação ao GNL. Os cenários da simulação de perturbações no aprovisionamento de gás e nas infraestruturas e a metodologia da simulação são definidos pela REORT-G, em cooperação com o GCG. A REORT-G garante um nível adequado de transparência e acesso aos pressupostos de modelização utilizados nos seus cenários. A simulação a nível de toda a União dos cenários de perturbações no aprovisionamento de gás e nas infraestruturas é repetida de quatro em quatro anos, a menos que as circunstâncias justifiquem atualizações mais frequentes.";

b) Ao n.º 4 é aditada a seguinte alínea:

"g) Tomando em consideração os cenários de perturbação prolongada de uma única fonte de aprovisionamento.";

4) Ao artigo 16.º é aditado o seguinte número:

"3. Os Estados-Membros garantem que as obrigações de armazenamento ao abrigo do presente regulamento são cumpridas utilizando instalações de armazenamento na União. No entanto, a cooperação entre os Estados-Membros e as Partes Contratantes na Comunidade da Energia pode incluir acordos voluntários com vista a utilizar a capacidade de armazenamento fornecida pelas Partes Contratantes na Comunidade da Energia para armazenar volumes adicionais de gás para os Estados-Membros.";

5) É inserido o seguinte artigo:

"Artigo 17.º-A

Relatórios da Comissão

1. Até 28 de fevereiro de 2023 e, posteriormente, com periodicidade anual, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho relatórios que contenham:
 - a) Uma panorâmica das medidas tomadas pelos Estados-Membros para cumprir as obrigações em matéria de armazenamento;
 - b) Uma panorâmica do tempo necessário para o procedimento de certificação estabelecido pelo artigo 3.º-A do Regulamento (CE) n.º 715/2009;

- c) Uma panorâmica das medidas solicitadas pela Comissão para assegurar o cumprimento das trajetórias de enchimento e das metas de enchimento;
- d) Uma análise dos potenciais efeitos do presente regulamento sobre os preços do gás e as potenciais economias de gás relacionadas com o artigo 6.º-B, n.º 4.";

6) É inserido o seguinte artigo:

"Artigo 18.º-A

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida por um comité. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho*.
2. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

* Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).";

7) Ao artigo 20.º é aditado o seguinte número:

"4. Os artigos 6.º-A a 6.º-D não são aplicáveis à Irlanda, a Chipre ou Malta enquanto estes países não estiverem diretamente ligados à rede de gás interligada de quaisquer outros Estados-Membros.";

8) Ao artigo 22.º é aditado o seguinte parágrafo:

"O artigo 2.º, pontos 27 a 31, os artigos 6.º-A a 6.º-D, o artigo 16.º, n.º 3, o artigo 17.º-A, o artigo 18.º-A, o artigo 20.º, n.º 4, e os anexos I-A e I-B são aplicáveis até 31 de dezembro de 2025.";

9) O texto constante do anexo do presente regulamento é inserido como anexos I-A e I-B.

Artigo 2.º

Alterações do Regulamento (CE) n.º 715/2009

O Regulamento (CE) n.º 715/2009 é alterado do seguinte modo:

- 1) É inserido o seguinte artigo:

"Artigo 3.º-A

Certificação dos operadores das redes de armazenamento

1. Os Estados-Membros asseguram que cada operador da rede de armazenamento, incluindo qualquer operador da rede de armazenamento controlado por um operador de rede de transporte, é certificado, em conformidade com o procedimento estabelecido no presente artigo, seja pela entidade reguladora ou por outra autoridade competente designada pelo Estado-Membro em causa nos termos do artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2017/1938 do Parlamento Europeu e do Conselho* (em ambos os casos, a "autoridade de certificação").

O presente artigo é aplicável igualmente aos operadores da rede de armazenamento controlados por operadores de rede de transporte que já tenham sido certificados ao abrigo das regras de separação previstas nos artigos 9.º, 10.º e 11.º da Diretiva 2009/73/CE.

2. A entidade de certificação emite um projeto de decisão sobre a certificação dos operadores da rede de armazenamento que explorem instalações de armazenamento subterrâneo de gás com uma capacidade superior a 3,5 TWh, em que, independentemente do número de operadores da rede de armazenamento, o total das instalações de armazenamento registasse, em 31 de março de 2021 e 31 de março de 2022, um nível de enchimento inferior, em média, a 30 % da sua capacidade máxima, até ...[150 dias úteis a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo] ou até 150 dias úteis a contar da data da receção de uma notificação nos termos do n.º 9.

No que diz respeito aos operadores da rede de armazenamento, conforme referido no primeiro parágrafo, a entidade de certificação desenvolverá os seus melhores esforços no sentido de emitir um projeto de decisão sobre a certificação antes de 1 de novembro de 2022.

No que diz respeito a todos os outros operadores da rede de armazenamento, a entidade de certificação emite um projeto de decisão sobre a certificação até ... [18 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento modificativo] ou no prazo de 18 meses a contar da data da receção de uma notificação nos termos dos n.ºs 8 ou 9.

3. Ao analisar o risco para a segurança do abastecimento de energia na União, a entidade de certificação tem em conta qualquer risco para a segurança do abastecimento de gás a nível nacional, regional ou da União, bem como qualquer atenuação desse risco, resultante, nomeadamente:
- a) De propriedade, abastecimento ou de outras relações comerciais que possam afetar negativamente os incentivos e a capacidade do operador da rede de armazenamento para encher a instalação de armazenamento subterrâneo de gás;
 - b) De direitos e obrigações da União em relação a um país terceiro à luz do direito internacional, designadamente quaisquer acordos celebrados com um ou mais países terceiros em que a União seja parte e que tenham por objeto questões de segurança do abastecimento de energia;
 - c) De direitos e obrigações dos Estados-Membros em causa em relação a um país terceiro decorrentes de acordos celebrados pelos Estados-Membros em causa com um ou mais países terceiros, desde que esses acordos cumpram com o direito da União; ou
 - d) De quaisquer outros factos e circunstâncias específicos do caso.

4. Se a entidade de certificação concluir que uma pessoa que, direta ou indiretamente, controla ou exerce qualquer direito sobre o operador da rede de armazenamento, na aceção do artigo 9.º da Diretiva 2009/73/CE, pode pôr em perigo a segurança do abastecimento de energia ou os interesses essenciais em matéria de segurança da União ou de qualquer Estado-Membro, a entidade de certificação recusa a certificação. A entidade de certificação pode, em alternativa, optar por emitir uma decisão sobre a certificação sujeita a condições que assegurem a atenuação suficiente dos riscos suscetíveis de influenciar negativamente o enchimento das instalações de armazenamento subterrâneo de gás, desde que a praticabilidade das condições possa ser plenamente assegurada mediante efetiva execução e monitorização. Tais condições podem incluir, nomeadamente, uma exigência de que o proprietário ou o operador da rede de armazenamento transfira a gestão da rede de armazenamento.

5. Caso a entidade de certificação conclua que os riscos para o abastecimento de gás não podem ser atenuados por condições estabelecidas nos termos do n.º 4, nomeadamente pela exigência de que o proprietário ou o operador da rede de armazenamento transfira a gestão dessa rede e, por conseguinte, recuse a certificação:
- a) Exige que o proprietário ou o operador da rede de armazenamento ou qualquer pessoa que considere poderem pôr em perigo a segurança do abastecimento de energia ou os interesses essenciais de segurança da União ou de qualquer Estado-Membro alienem a participação ou os direitos que detêm relativamente à propriedade da rede de armazenamento ou do operador da rede de armazenamento e fixem um prazo para essa alienação;
 - b) Determina, se for caso disso, medidas provisórias para garantir que tal pessoa não possa exercer qualquer controlo ou direito sobre esse proprietário ou operador da rede de armazenamento até à alienação da participação ou dos direitos; e
 - c) Estabelece as medidas compensatórias adequadas, em conformidade com a legislação nacional.

6. A entidade de certificação notifica sem demora o seu projeto de decisão sobre a certificação à Comissão, juntamente com todas as informações pertinentes.

A Comissão emite um parecer sobre o projeto de decisão sobre a certificação destinado à entidade de certificação no prazo de 25 dias úteis a contar dessa notificação. A entidade de certificação tem na máxima consideração o parecer da Comissão.

7. A entidade de certificação emite a decisão sobre a certificação no prazo de 25 dias úteis a contar da receção do parecer da Comissão.
8. Antes de uma instalação de armazenamento subterrâneo de gás recém-construída entrar em funcionamento, o operador da rede de armazenamento deve ser certificado em conformidade com os n.ºs 1 a 7. O operador da rede de armazenamento notifica a autoridade de certificação da sua intenção de colocar a instalação de armazenamento em funcionamento.
9. Os operadores da rede de armazenamento notificam a entidade de certificação pertinente de qualquer transação planeada que exija uma reavaliação da sua conformidade com os requisitos de certificação estabelecidos nos n.ºs 1 a 4.

10. As entidades de certificação monitorizam continuamente os operadores da rede de armazenamento no que concerne ao cumprimento dos requisitos de certificação estabelecidos nos n.ºs 1 a 4. As entidades de certificação dão início a um processo de certificação para reavaliar esse cumprimento em qualquer uma das seguintes circunstâncias:
- a) Mediante receção de uma notificação por parte do operador da rede de armazenamento, nos termos dos n.ºs 8 ou 9;
 - b) Por sua própria iniciativa, caso tenham conhecimento de que uma mudança planeada nos direitos ou na influência sobre um operador da rede de armazenamento possa conduzir ao incumprimento dos requisitos estabelecidos nos n.ºs 1, 2 e 3;
 - c) Mediante um pedido fundamentado da Comissão.

11. Os Estados-Membros tomam todas as medidas necessárias para assegurar o funcionamento contínuo das instalações de armazenamento subterrâneo de gás nos respetivos territórios. Essas instalações de armazenamento subterrâneo de gás só podem cessar a atividade caso não sejam cumpridos os requisitos técnicos ou de segurança ou no caso da entidade de certificação concluir, na sequência de uma avaliação realizada e tendo em conta o parecer da REORT para o Gás, que tal cessar da atividade não fragilizaria a segurança do abastecimento de gás a nível da União ou nacional.

Caso a cessação da atividade não seja autorizada, devem ser tomadas medidas compensatórias adequadas, se for caso disso.

12. A Comissão pode emitir orientações sobre a aplicação do presente artigo.
13. O presente artigo não é aplicável às partes das instalações de GNL que são utilizadas para armazenamento.

* Regulamento (UE) 2017/1938 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2017, relativo a medidas destinadas a garantir a segurança do aprovisionamento de gás e que revoga o Regulamento (UE) n.º 994/2010 (JO L 280 de 28.10.2017, p. 1).";

2) Ao artigo 13.º, é aditado o seguinte número:

"3. A entidade reguladora nacional pode aplicar um desconto de até 100 % às tarifas de transporte e distribuição baseadas na capacidade nos pontos de entrada e de saída das instalações de armazenamento subterrâneo de gás e das instalações de GNL, salvo se, e na medida em que, tal instalação que esteja ligada a mais de uma rede de transporte ou de distribuição for utilizada para entrar em concorrência com um ponto de interligação.

O presente número é aplicável até 31 de dezembro de 2025."

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas,

Pelo Parlamento Europeu
A Presidente

Pelo Conselho
O Presidente

ANEXO

"Anexo I-A¹

Trajetória de enchimento com metas intermédias e metas de enchimento para 2022
para os Estados-Membros com instalações de armazenamento subterrâneo de gás

Estado-Membro	Meta intermédia 1 de agosto	Meta intermédia 1 de setembro	Meta intermédia 1 de outubro	Meta de enchimento 1 de novembro
AT	49 %	60 %	70 %	80 %
BE	49 %	62 %	75 %	80 %
BG	49 %	61 %	75 %	80 %
CZ	60 %	67 %	74 %	80 %
DE	45 %	53 %	80 %	80 %
DK	61 %	68 %	74 %	80 %
ES	71 %	74 %	77 %	80 %
FR	52 %	65 %	72 %	80 %
HR	49 %	60 %	70 %	80 %
HU	51 %	60 %	70 %	80 %

Estado-Membro	Meta intermédia 1 de agosto	Meta intermédia 1 de setembro	Meta intermédia 1 de outubro	Meta de enchimento 1 de novembro
IT	58 %	66 %	73 %	80 %
LV	57 %	65 %	72 %	80 %
NL	54 %	62 %	71 %	80 %
PL	80 %	80 %	80 %	80 %
PT	72 %	75 %	77 %	80 %
RO	46 %	57 %	66 %	80 %
SE	40 %	53 %	67 %	80 %
SK	49 %	60 %	70 %	80 %

- ¹ O presente anexo está sujeito às obrigações *pro rata* de cada Estado-Membro por força do presente regulamento, nomeadamente dos artigos 6.º-A, 6.º-B e 6.º-C.
Para os Estados-Membros abrangidos pelo artigo 6.º-A, n.º 2, a meta intermédia *pro rata* é calculada multiplicando o valor indicado no quadro pelo limite de 35 % e dividindo o resultado por 80 %.

Anexo I-B

Responsabilidade partilhada pela meta de enchimento e pela trajetória de enchimento

No que diz respeito à meta de enchimento e à trajetória de enchimento nos termos do artigo 6.º-A, a República Federal da Alemanha e a República da Áustria partilham a responsabilidade pelas instalações de armazenamento Haidach e 7Fields. A razão e extensão exatas dessa responsabilidade, tanto da República Federal da Alemanha como da República da Áustria, estão sujeitas a um acordo bilateral entre esses Estados-Membros."
